



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 435**

**PROJETO DE LEI Nº 13.628**

**PROCESSO Nº 87.884**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**, o presente projeto de lei reclassifica e autoriza alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de imóveis situados na Rua Primo Filippini, esquina com a Rua Aquiles Raspanini, na Rua José Dias e na Avenida Giustiniano Borin, para fins habitacionais.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 12/13; vem instruída com a planta as fls. 10/11; laudo de avaliação as fls. 06/09; planilhas de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 14/17 (FUMAS); declaração de impacto financeiro nulo fl. 18; matrícula do imóvel – matrícula 100.089 fl. 19; matrícula do imóvel – matrícula 102.634 fl. 20; matrícula do imóvel – matrícula 96.480 fl. 21; matrícula do imóvel – matrícula 96.261 fl.22, do 1º CRI de Jundiaí e Parecer Financeiro nº 0004/2022 a fl. 23.

A Diretoria Financeira informa através de seu Parecer nº 0004/2022, em síntese, que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”, c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140 a 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, “d”), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em razão de o Executivo objetivar reclassificar e autorizar alienação, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, de área pública situada na Rua Primo Filippini, esquina com a Rua Aquiles Raspanini, na Rua José Dias e na Avenida Giustiniano Borin, para fins habitacionais.

A medida encontra respaldo na Lei de Licitações - art. 17, inc. I, letra "f" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações – que, ao cuidar da alienação de bens da administração pública, dispensa<sup>1</sup> do certame licitatório a alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, e na Carta de Jundiaí, conforme já mencionado, e neste aspecto a proposta encontra respaldo legal. Desta forma, sob o espectro focado, a proposta reúne condições de legalidade e lato sensu.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 44, caput, da L.O.J.).

---

<sup>1</sup> “Alguns doutrinadores, como por exemplo, o professor José dos Santos Carvalho Filho, fazem a distinção entre licitação dispensada (art. 17) e licitação dispensável (art. 24). Para eles, na licitação dispensada, a lei manda que haja ausência do processo licitatório; já na licitação dispensável, a lei permite que não faça licitação, mas se o administrador público preferir, ele pode realizar o procedimento licitatório.

Por outro lado, o doutrinador Marçal Justen Filho não faz tal distinção. Conforme seu entendimento, a lei tratou da dispensa de licitação em dois artigos – são eles, o art. 17 e o art. 24 – no entanto só fez distinção de nomenclatura (entre dispensada no art. 17 e dispensável no art. 24), mas o tratamento jurídico dado a estes artigos é o mesmo, eis que eles usufruem da mesma natureza jurídica.” (MORELO, Ludmila Carvalho Bitar. *Licitação dispensável e dispensa de licitação*. In: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39332/licitacao-dispensavel-e-dispensa-de-licitacao>, acesso aos 29/03/2021).



S.m.e.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito